

## REGULAMENTO (UE) N.º 426/2013 DA COMISSÃO

de 8 de maio de 2013

**que adapta os Regulamentos (CE) n.º 1120/2009, (CE) n.º 1121/2009 e (CE) n.º 1122/2009 no que respeita às normas de execução aplicáveis aos pagamentos diretos na Croácia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão da Croácia à União Europeia está prevista para 1 de julho de 2013.
- (2) De acordo com o anexo V, secção 4. III, do Ato de Adesão, o reembolso dos pagamentos diretos concedidos aos agricultores na Croácia para o ano de 2013 está subordinado à aplicação pela Croácia, antes da adesão, de regras idênticas às estabelecidas para esses pagamentos nos regulamentos pertinentes do Conselho e da Comissão. A Croácia decidiu aplicar o regime de pagamento único após a sua adesão. Por conseguinte, 2013 será o primeiro ano de aplicação deste regime na Croácia, em conformidade com o título III, capítulo 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores <sup>(1)</sup>.
- (3) As disposições em matéria de retenção sobre a venda de direitos ao pagamento a aplicar na Croácia, devem ser idênticas às aplicadas por outros Estados-Membros que tenham regionalizado o regime de pagamento único.
- (4) Ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, em conjugação com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores <sup>(2)</sup>, os novos Estados-Membros que apliquem o regime de pagamento único podem utilizar a reserva nacional para atribuir direitos ao pagamento, ou aumentar o valor de direitos ao pagamento, a agricultores que tenham investido num setor em que as ajudas associadas estejam integradas, total ou parcialmente, no regime de pagamento único. O período de referência a ter em conta para esses investimentos foi relacionado com o ano da integração do setor em causa decidido pelo Estado-Membro. Deve aplicar-se à Croácia a mesma disposição relativa aos investimentos, uma vez que este país deu execução a ajudas associadas em determinados setores sujeitos à integração no regime de pagamento único dissociado. Por conseguinte, é oportuno fixar um prazo para a conclusão dos investimentos na Croácia, a fim de que sejam tidos em conta para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1120/2009.
- (5) O capítulo 2 do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 estabelece normas de execução do regime de pagamento único nos novos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície. O referido capítulo deve aplicar-se também à Croácia, uma vez que esta decidiu aplicar o regime de pagamento único a partir da data de adesão.
- (6) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1121/2009 da Comissão, de 29 de outubro de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita aos regimes de apoio aos agricultores previstos nos seus títulos IV e V <sup>(3)</sup>, define as regiões elegíveis para o prémio por cabra, e o anexo V define o rendimento médio de leite referido no artigo 63.º desse regulamento. Por ofício de 14 de setembro de 2012, a Croácia comunicou à Comissão informações pertinentes que devem ser incluídas nos referidos anexos.
- (7) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, de 30 de novembro de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola <sup>(4)</sup>, define o método que deve utilizar-se para a manutenção das terras dedicadas a pastagens permanentes à escala do Estado-Membro, para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009. É conveniente ter em conta a adesão da Croácia nesse contexto.
- (8) Em conformidade com o artigo 57.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a Croácia deve criar uma reserva nacional especial para a desminagem, que se utilizará para

<sup>(1)</sup> JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 316 de 2.12.2009, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 316 de 2.12.2009, p. 65.

atribuir os direitos ao pagamento relativamente às zonas desminadas. As normas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1122/2009 relativamente à identificação e registo dos direitos ao pagamento, bem como aos pedidos de atribuição de concessão de direitos ao pagamento, devem abranger igualmente os direitos ao pagamento no que respeita às zonas desminadas.

- (9) Os Regulamentos (CE) n.º 1120/2009, (CE) n.º 1121/2009 e (CE) n.º 1122/2009 devem, portanto, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### **Adaptação do Regulamento (CE) n.º 1120/2009**

O Regulamento (CE) n.º 1120/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 16.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que respeita à Croácia, as percentagens de redução previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem aplicar-se depois de deduzida do valor dos direitos ao pagamento uma franquia igual ao valor unitário, calculado em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.»

- 2) Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número 3:

«3. No que respeita à Croácia, o n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, aos investimentos realizados nos setores sujeitos à integração no regime de pagamento único aplicado pela Croácia a partir de 2013. Apenas devem ser tomados em consideração os investimentos concluídos antes de 1 de janeiro de 2013.»

- 3) No título III, capítulo 2, a epígrafe passa a ter a seguinte redação:

**«Aplicação do regime de pagamento único nos novos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície e na Croácia.»**

- 4) O artigo 28.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, o presente regulamento aplica-se aos novos Estados-Membros que tenham aplicado o regime de pagamento único por superfície e à Croácia.»

#### Artigo 2.º

##### **Adaptação do Regulamento (CE) n.º 1121/2009**

O Regulamento (CE) n.º 1121/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo III passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

##### **ZONAS ELEGÍVEIS PARA O PRÉMIO POR CABRA**

1. Bulgária: todo o país.
2. Croácia: todo o país.
3. Chipre: todo o país.
4. Portugal: todo o país, com exceção dos Açores.
5. Eslovénia: todo o país.
6. Eslováquia: todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.»

- 2) No anexo V é aditada a seguinte linha, depois de «França»:

«Croácia 5 571».

#### Artigo 3.º

##### **Adaptação do Regulamento (CE) n.º 1122/2009**

O Regulamento (CE) n.º 1122/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, é inserido o seguinte número 7-A:

«7-A. No que respeita à Croácia, a proporção de referência é estabelecida do seguinte modo:

- a) As terras ocupadas com pastagens permanentes são as terras declaradas como tal pelos agricultores em 2013, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, do presente regulamento.

As terras ocupadas em 2013 com pastagens permanentes, arborizadas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, devem ser descontadas;

- b) A superfície agrícola total é a superfície agrícola total declarada pelos agricultores em 2013.»

- 2) No artigo 7.º, n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Tipo de direito, nomeadamente direitos especiais, previstos no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional especial para a desminagem na Croácia, previstos no artigo 57.º-A, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, direitos atribuídos em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e direitos ao pagamento objeto da derrogação prevista no artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009;».

3) O artigo 15.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Os pedidos de atribuição ou, se for caso disso, de aumento de direitos ao pagamento a título do regime de pagamento único devem ser apresentados até uma data a fixar pelos Estados-Membros, mas não posterior a 15 de maio, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, de integração do apoio associado, de aplicação dos artigos 46.º a 48.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, ou nos anos de aplicação dos artigos 41.º, 57.º, 57.º-A ou 68.º,

n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento. Todavia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Finlândia e a Suécia podem fixar uma data ulterior, não posterior a 15 de junho.».

*Artigo 4.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Croácia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de maio de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO